



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0054218-91.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0013656-58.2023.8.16.0014

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 6.268.000,00 (Seis milhões e duzentos e vinte e oito mil reais)

CERTIFICA, a pedido do requerente **MARCELO BELINATI MARTINS**, inscrito no CPF sob nº **871.203.139-91**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0013656-58.2023.8.16.0014 Ap**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **AUBER SILVA PEREIRA e OUTROS** e, como apelados, **MARCELO BELINATI MARTINS e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0013656-58.2023.8.16.0014, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina – PROJUDI, referente ao processo de Ação Popular, cujo tem como objeto: "(...) *Vistos e examinados os presentes autos de "Ação Popular" interposto por Auber Silva Pereira, Francesca Aparecida Willy Amaral e Nilton Silva em face do Município de Londrina, de Marcelo Belinati Martins, BR Sul Gestora de Bens e Viagens de Turismo Ltda., Viação Garcia Ltda., Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., Bruno Cesar do Prado Campos de C. Ubiratan e Ailton da Silva Nantes, todos devidamente qualificados na demanda (...).* **CERTIFICA que**, em data de 20/05/2024, mov. 113.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo: a) sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC) ante o reconhecimento da litispendência com relação à causa de pedir "vício de motivação"; b) com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) pela IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA com relação às demais causas de pedir. Sendo a parte autora sucumbente, encontra-se isenta do pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 5º, inciso LXXIII da CF). (...)". **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 25/06/2024, mov. 124.1, dos autos originários, as partes AUBER SILVA PEREIRA e OUTROS, interpuseram *Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº de 0013656-58.2023.8.16.0014 Ap)*. **CERTIFICA que**, em data de 01/08/2024, mov. 135, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 10/07/2025, no mov. 69.1, dos autos recursais de Apelação cível, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE-INOCORRÊNCIA- LEGITIMIDADE DA BENEFICIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE

ENCARGOS. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de AUBER SILVA PEREIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de FRANCESCA APARECIDA WILLY AMARAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de NILTON SILVA. (...). **CERTIFICA que**, em face do acórdão acima mencionado, em data de 06/09/2024, as partes AUBER SILVA PEREIRA e OUTROS, opuseram recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0059751-15.2024.8.16.0014 ED), o qual, em data de 24/10/2024, o presente recurso foi conhecido e rejeitado. **CERTIFICA ainda**, que também em face do acórdão proferido nos autos recursais de Apelação Cível, em data de 01/08/2025, as partes AUBER SILVA PEREIRA e OUTROS, opuseram recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0054259-08.2025.8.16.0014 ED), o qual, em data de 20/10/2025, teve decisão que não acolheu o referido recurso. Posteriormente, em data de 03/12/2025, foi interposto Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0085409-07.2025.8.16.0014 Pet), que, em data de 22/04/2026, teve decisão monocrática de inadmissibilidade. Contra essa decisão, em data de 25/05/2026, foi interposto Agravo em Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0035277-09.2026.8.16.0014 AResp), o qual, em data de 06/07/2026, teve mantida a inadmissibilidade, determinando-se o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais, encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (16.07.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e *DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR)*.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 16/07/2026, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 16/07/2026, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 16/07/2026, às 19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13277123** e o código CRC **B1BED229**.